



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 12/2020 – CD – RECURSO – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTES: CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS e THIAGO PALMIERI  
CAMILO**

**EMBARGADOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRO QUE NÃO FEZ  
PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE  
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE  
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO NEGADO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD - STJD**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 12/2020 – CD – RECURSO – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTES: CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS e THIAGO PALMIERI  
CAMILO**

**EMBARGADOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pelos pilotos **CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS e THIAGO PALMIERI CAMILO**, em face do v. acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do **Eg. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, que deu provimento aos recursos n.ºs 08, 09, 11 e 12/2021, para anular as penalidades aplicadas pelos **Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2021, realizado em Goiânia (GO)** aos pilotos recorrentes, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão.

2. Alegam, em síntese, que fazem parte do elenco de 9 (nove) pilotos punidos em razão da Reclamação Desportiva formulada pelo piloto Átila Abreu, punidos, assim com o acréscimo de 5 segundos ao tempo da prova, tal como aplicado.



3. Fundamentam o recurso nos arts. 152-A, incisos I e II, §§ 3º e 4º<sup>1</sup> c.c. art. 137<sup>2</sup>, todos do CBJD.

4. Justificam o cabimento dos embargos de declaração com requerimento de atribuição de efeitos modificativos sob a alegação de existência de omissão e obscuridade, haja vista que a decisão recorrida não se manifestou quanto aos demais pilotos penalizados.

5. Pleiteiam a amplitude da r. decisão ao argumento de que a decisão, como proferida, resulta em flagrante violação ao princípio insculpido no art. 2º, XVII<sup>3</sup>, do CBJD.

---

<sup>1</sup> Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

<sup>2</sup> Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

<sup>3</sup> Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)



6. Justificam o cabimento da aplicação do art. 55<sup>4</sup>, do CBJD, enfatizando a existência de legítimo interesse e a vinculação direta com a questão discutida no processo.

7. Por fim, invocam o quanto disposto no art. 58-B e seu parágrafo único<sup>5</sup>, para motivar a atuação desta Comissão Disciplinar a reparar a penalidade aplicada.

8. Assim, pugnam pelo *"provimento do recurso, com efeitos infringentes/modificativos, esclarecendo a omissão e obscuridade quanto a anulação da penalidade e seus efeitos sobre os demais partícipes do mesmo fato, para que seja extensiva aos embargantes e também anulada a penalidade aplicada aos mesmos pelos Comissários Desportivos"*, de 5 segundos de acréscimo ao tempo de prova, com base nos artigos 152-A, inciso

---

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*); (AC).

<sup>4</sup> Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

<sup>5</sup> Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



II, §3º e 4º c/c 137 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. pelo provimento do recurso para anular a penalidade que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021.

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD – STJD**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 12/2020 – CD – RECURSO – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTES: CESAR ALTAIR ZANETTI RAMOS e THIAGO PALMIERI  
CAMILO**

**EMBARGADOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)**

**VOTO**

O fundamento dos presentes embargos de declaração é a existência de omissão e obscuridade quanto à anulação das penalidades e seus efeitos sobre todos os punidos.

2. Com efeito, o acórdão proferido pela Comissão Disciplinar não padece de quaisquer dos vícios alegados.

3. Inexiste omissão quanto à anulação da penalidade e seus efeitos sobre os demais participantes.

4. Primeiro que os embargantes não intervieram, como terceiros interessados, tempestivamente, só vindo a fazê-lo após o julgamento da questão, impondo-se registrar ser imprescindível a



provocação da parte para atuação do Tribunal de Justiça Desportiva.

5. Não restam dúvidas de que os Embargantes têm legitimidade para pleitearem a extensão dos efeitos da decisão em seu favor, porém o fizeram extemporaneamente. Segundo o art. 55, do CBJD, a intervenção de terceiro só será admitida até o dia anterior à sessão de julgamento.

6. Na esteira, registre-se, também, inexistirem obscuridades na decisão embargada, haja vista que o v. acórdão foi proferido obediente ao princípio da adequação, que preconiza que no julgamento de uma ação a sentença deve ficar adstrita às balizas delimitadoras da lide, representadas pelo binômio petição inicial (recurso) e contestação (manifestação da Procuradoria).

7. As partes recorrentes obtiveram a prestação jurisdicional administrativa desportiva.

8. Não há dúvidas, na ótica deste Relator, quanto à justeza da pretensão dos Embargantes, porém esse inconformismo deverá ser manifestado através de recurso próprio dirigido ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, não sendo possível, através dos embargos de declaração atribuir efeitos infringentes ao julgado.

9. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito negar provimento aos embargos



de declaração em razão da inexistência de omissões e/ou obscuridades no acórdão embargado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021.

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD – STJD**